



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.326, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que acrescenta o art. 320-A à Lei nº 9.503, de 13 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a aplicação da receita das multas de trânsito em desacordo com o disposto no art. 320 da mesma Lei configura ato de improbidade administrativa.

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, com a finalidade descrita na ementa.

A proposição possui somente dois artigos. O primeiro deles, promove a alteração no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), enquanto o segundo contém a cláusula de vigência da futura lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

Este é o Relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, consoante o art. 101, I e II, c/c o art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, assim como se pronunciar terminativamente quanto ao mérito.

Compete à União, privativamente, legislar sobre a matéria, conforme prevê o art. 22, I, da Lei Maior.

O projeto, redigido em boa técnica legislativa, não conflita com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

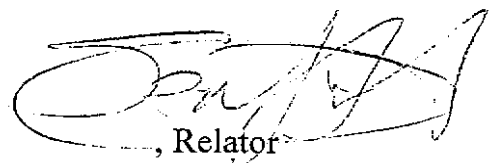
No tocante ao mérito, consideramos extremamente oportuna a prescrição legal proposta. O art. 320 do CTB preceitua que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Todavia, não existe cominação de qualquer sanção para o descumprimento do comando legal. Ora, uma imposição legal deve estar acompanhada da sanção correspondente para quem a desrespeite. Este é o elogiável objetivo da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2012, e, votamos, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2013.

SENADOR VITAL DO REGO, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: _____ Nº _____ DE _____

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE _____, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[Assinatura]</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL <i>[Assinatura]</i>	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA <i>[Assinatura]</i>	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES <i>[Assinatura]</i>	3. JORGE VIANA <i>[Assinatura]</i>
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ <i>[Assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO <i>[Assinatura]</i>
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES <i>[Assinatura]</i>	7. HUMBERTO COSTA <i>[Assinatura]</i>
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLY <i>[Assinatura]</i>	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA <i>[Assinatura]</i>	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO <i>[Assinatura]</i>	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <i>[Assinatura]</i>	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES <i>[Assinatura]</i>	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO <i>[Assinatura]</i>	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <i>[Assinatura]</i>	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO <i>[Assinatura]</i>	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>[Assinatura]</i>	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 18/11/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: 111 N° 111, DE

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 – ANGELA PORTELA				
ANA RITA					2 – LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES		X			3 – JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ					4 – ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES					5 – WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA	X				6 – RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES					7 – HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 – LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY	X				9 – WELLINGTON DIAS				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 – CIRIO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	X		X		2 – ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	X				3 – RICARDO FERRAÇO				
SERGIO SOUZA (PT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	X				4 – CLEISIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 – VALDIR RAUIPP				
EUNICIO OLIVEIRA					6 – BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 – WALDEMIR MOKA				
SERGIO PETECÃO	X				8 – KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 – LOBÃO FILHO				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 – LÚCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA					2 – FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS	X				3 – CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO	X				4 – PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA		X			5 – CYRO MIRANDA				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 – GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 – EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 – BLAÍRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES					4 – ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 111 SIM: 111 NÃO: 111 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE
SALA DAS REUNIÕES, EM 20 / 11 / 2013

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISEF) (atualizado em 18/11/2013).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 401/13 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 20 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

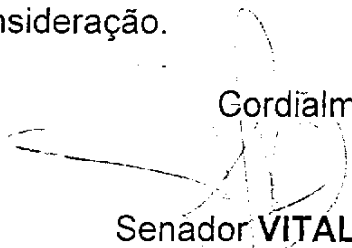
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2012, que "Acrescenta o art. 320-A à Lei nº 9.503, de 13 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a aplicação da receita das multas de trânsito em desacordo com o disposto no art. 320 da mesma Lei configura ato de improbidade administrativa", de autoria do Senador Vital do Rêgo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Gordialmente,



Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 22/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:17349/2013